

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI**

Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000

Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de **SIMPLÍCIO MENDES**, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, e o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ**, Sr. **JOSÉ LUIZ DE SOUSA COELHO**, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 1.404.134 e do CPF nº 75993252391, com endereço na Praça Vereador Raul Alcides, s/nº, nesta Cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela probidade na administração pública;

**CONSIDERANDO** que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

**CONSIDERANDO** que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os



recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção;

**CONSIDERANDO** que o controle social pode, inclusive, ajudar o gestor na fiscalização dos atos praticados pelos seus servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando, assim, que o gestor venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

**CONSIDERANDO** que a publicidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a **“administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”** (art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que o art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: **“os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”**;

**CONSIDERANDO** que o art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante **“liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”**;

**CONSIDERANDO** que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõe: **“Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras,**



***inclusive referente a recursos extraordinários.”;***

**CONSIDERANDO** a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os constantes no art. 73-B, *verbis*: ***“Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”;***

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, inciso I, da citada Lei Complementar nº 101/2000 – impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000: ***“O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”;***

**CONSIDERANDO** que os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determinam que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: ***“I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III – registros das despesas; IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e***



**obras de órgãos e entidades; e VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;**

**CONSIDERANDO** que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na *internet*, atendendo aos seguintes requisitos: **“I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008”** (§§2º e 3º do art. 8º da LAI);

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de **Bela Vista do Piauí/PI** implantou o Portal da Transparência, de modo a adequar as determinações legais mencionadas; **(ou a análise do conteúdo do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí leva à constatação de que as informações disponíveis dificultam o controle da gestão pública, pois não disponibiliza informações necessárias que permitam o controle externo na forma exigida pelas normas legais mencionadas.)**

**CONSIDERANDO** que o Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí informou ter interesse em adequar o *site* oficial;

**CONSIDERANDO** a tramitação do procedimento administrativo SIMP nº 000180-237/2018, visando a fiscalização e o acompanhamento das atualizações e publicações dos atos administrativos e normativos em site institucional (e portal datransparência) da Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí-PI;



**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB;

**CONSIDERANDO** que, consoante o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública, entre os quais se insere o Ministério Público, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

**RESOLVEM** firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base nas condições e cláusulas a seguir:

#### **I – Objeto:**

**Cláusula primeira** – Tem o presente Termo de Compromisso como objeto garantir a maior transparência na gestão pública mediante a publicização de informações sobre o Poder Legislativo na internet, no Município de Bela Vista do Piauí, dando aplicabilidade máxima e atual ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF), assegurando o direito fundamental à informação (art. 5º, inciso XIV, CF), além de promover a concretização do disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, após ter sido apurado que o sítio virtual da **Câmara Municipal de Bela Vista do Piauí** não contém informações mínimas que permitam o controle público da gestão democrática dos recursos públicos, de modo a atender as prescrições legais.

#### **II – Obrigações:**

**Cláusula segunda** – A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ, por seu PRESIDENTE, disponibilizará e gerenciará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, página denominada “Portal da Transparência”, em página oficial, na *internet*, observado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, as informações relativas ao Poder Legislativo exigidas pela Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000, conforme checklist em anexo.



**Cláusula terceira** – O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL disponibilizará, em página oficial, na *internet*, no prazo de 90 noventa) dias, observado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, as informações elencadas no checklist mencionado na cláusula segunda.

**Cláusula quarta** – O COMPROMISSÁRIO atualizará os dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem.

**Cláusula quinta** – O COMPROMISSÁRIO divulgará, em seu *site* oficial, o teor deste Termo de Ajustamento de Conduta e as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (telefone: 127 e endereço de *e-mail*: ouvidoria@mppi.mp.br), para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento deste termo.

### **III – Fiscalização:**

**Cláusula sexta** – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas segunda a quinta, sem prejuízo das prerrogativas legais a serem por ele exercidas, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

### **IV – Inadimplemento:**

**Cláusula sétima** – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso e por cada cláusula descumprida, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

### **V – Eficácia:**

O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, podendo ser executado pelo Ministério Público em caso de descumprimento.

O presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, depois de lido, é



assinado em 02 (duas) vias de igual teor, para que tenha os devidos efeitos legais.

Simplício Mendes (PI), 30 de janeiro de 2024.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

**JOSÉ LUIZ DE SOUSA COELHO**

Presidente da Câmara Municipal

**MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES**

Advogado, OAB 13658

